



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
ACÓRDÃO Nº:
COMARCA DE ORIGEM: SANTA IZABEL/PA.
APELAÇÃO PENAL Nº: 0001368-42.2014.8.14.0049.
APELANTE: CLEONILSO DA SILVA MENDES.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: apelação penal – roubo majorado – tese de insuficiência de provas – impossibilidade – prova da autoria e materialidade do crime – dosimetria – fixação da pena-base no mínimo – impossibilidade – circunstâncias judiciais desfavoráveis – aplicação da causa de diminuição relativa a participação de menor importância – impossibilidade – apelo improvido – unânime.

I. A materialidade do crime se encontra devidamente comprovada pelo auto de apreensão e entrega do bem subtraído. Igualmente, a autoria segue comprovada por meio da confissão do recorrente levada a efeito em sede de inquérito policial. Tais declarações, apesar de terem sido negadas parcialmente em juízo, foram corroboradas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas ao longo da instrução criminal. As testemunhas Reinaldo da Silva Nazaré e Renato Luiz dos Santos, as quais efetuaram a prisão em flagrante do recorrente, informaram, respectivamente, que ele foi preso logo após a prática do crime, ainda de posse da res furtiva, mas que seu comparsa saiu em disparada, pulou um muro e conseguiu fugir da guarnição. São válidos os depoimentos dos policiais que participaram da prisão em flagrante do recorrente, sobretudo quando guardam consonância com os demais elementos de convicção dos autos e a res furtiva é apreendida em poder do agente, na sua prisão em flagrante. Precedentes do STJ;

II. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão da valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime. Sabe-se que basta que uma só circunstância judicial desfavoreça o agente para que a pena-base possa se afastar do mínimo. O apelante atuou decisivamente na prática delituosa, tendo, inclusive, sido preso de posse da res furtiva, o que mostra sua importante atuação no crime, praticando elementar do tipo penal, qual seja a subtração patrimonial Precedentes;

III. Apelo improvido. Decisão Unânime;

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo improvido, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 18 de novembro de 2016.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO



Cleonilso da Silva Mendes, inconformado com a r. sentença que o condenou a pena de seis anos, um mês e dez dias de reclusão em regime semi-aberto, mais cento e seis dias-multa, pela prática do crime de roubo majorado, tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, do CPB, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel/PA.

Em suas razões, o apelante alegou a tese de insuficiência de provas para a condenação, já que as duas únicas testemunhas que prestaram depoimento não presenciaram os fatos narrados na denúncia e a vítima sequer foi ouvida em juízo. Por este fundamento, requereu a absolvição com fundamento no art. 386, inciso IV e V do CPPB.

Acerca da dosimetria, pugnou pela aplicação da pena-base no mínimo legal e o reconhecimento da causa de diminuição de pena relativa a participação de menor importância, ex vi do art. 29, § 2º do CPB.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pugnou pelo improvimento do recurso interposto. Nesta superior instância, o custos legis se manifestou pelo conhecimento e improvimento do apelo.

À revisão.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e faço uma síntese dos fatos constantes do processo.

Consta da denúncia que no dia 11 de março de 2014, por volta das 21:30h, o apelante, em companhia de um comparsa, subtraiu da vítima Aline Caroline Silva de Souza um aparelho celular, marca Samsung. Ambos empreenderam fuga após o cometimento do delito, vindo o apelante, contudo, a ser preso pouco tempo depois, por policiais que faziam ronda no local. Preso, o apelante confessou a autoria do crime. Regularmente processado, foi condenado a pena de seis anos, um mês e dez dias de reclusão em regime semi-aberto, pela prática do crime de roubo majorado, tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, do CPB. Inconformado, interpôs o presente recurso de apelação. São os fatos.

DA TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO

Em suas razões, o apelante sustentou a tese de insuficiência de provas para a condenação, alegando que as duas únicas testemunhas que prestaram depoimento não presenciaram os fatos narrados na denúncia e a vítima sequer foi ouvida em juízo. Todavia, observo que ao contrário do alegado, existem provas mais do que



suficientes para sustentar a condenação.

Com efeito, a materialidade do crime está devidamente comprovada pelo auto de apreensão e entrega do bem subtraído, presente as folhas 09. Igualmente, a autoria segue comprovada, por meio da confissão do recorrente levada a efeito em sede de inquérito policial. Tais declarações, apesar de terem sido negadas parcialmente em juízo, foram corroboradas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas ao longo da instrução criminal. Senão vejamos:

As testemunhas Reinaldo da Silva Nazaré e Renato Luiz dos Santos, as quais efetuaram a prisão em flagrante do recorrente, informaram, respectivamente, que ele foi preso logo após a prática do crime, ainda de posse da res furtiva, mas que seu comparsa saiu em disparada, pulou um muro e conseguiu fugir da guarnição.

"Que é policial militar; que se recorda dos fatos; que é comum acontecerem assaltos nas proximidades do Colégio Marieta Emi; que era de noite; que estavam na Rua 7 de Setembro quando junto com seus amigos de trabalhos avistaram uma jovem gritando e duas pessoas fugindo; que quando chegaram perto a jovem informou que haviam roubado seu celular; que uns seis metros na frente os assaltantes estavam fugindo; que fez a abordagem do acusado; que o outro policial saiu em perseguição ao outro assaltante, mas o mesmo pulou o muro e conseguiu fugir; que ao fazer a abordagem do acusado encontrou com o mesmo alguns pertences, que a vítima reconheceu seus pertences, assim como reconheceu o acusado: que outro assaltante conseguiu fugir; que o acusado não reagiu à prisão: que encaminharam o acusado à delegacia: que o acusado confessou ter roubado a jovem; que o acusado informou ter praticado a ação na companhia de outro homem que mora no Jurunas; que o acusado não quis informar o nome do outro assaltante: que estavam próximos no momento do assalto; que não demoraram na ação: que estavam em ronda; que presenciaram o ato de roubo e fuga que já conhecia o acusado: que no mundo do crime o acusado é conhecido como "Clínico Geral", pois é traficante, usuário e comete assaltos: que a vítima informou que os assaltantes colocaram a mão em baixo da camisa, como se tivessem uma arma; que o acusado falou que quem fez a menção foi o outro assaltante" (fls. 54/55).

"Que participou da prisão do acusado; que estavam em ronda, próximo ao Colégio Marieta Emi quando viram dois jovens em desespero; que os jovens teriam acabado de ser assaltados; que o acusado estava com outro assaltante; que quando os dois avistaram a viatura apreenderam fuga; que no momento da ação o acusado foi pego pelo policial Reinaldo; que saiu em perseguição ao outro assaltante, que o mesmo conseguiu fugir; que isso aconteceu de noite; que estava escuro; que o acusado foi detido portando os pertences da vítima; que a vítima reconheceu o acusado; que o acusado já se envolveu em outros crime, mas que nunca havia feito a prisão do mesmo antes; que o acusado é conhecido por crimes de tráfico e roubo (fls. 54/55).

Ora, são válidos os depoimentos dos policiais que participaram da prisão em flagrante do recorrente, sobretudo quando guardam consonância com os demais elementos de convicção dos autos e a res furtiva é apreendida em poder do agente, na sua prisão em flagrante.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS - VALIDADE DO DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR - DOSIMETRIA - PENA-BASE - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - INVIABILIDADE, NO CASO - JUSTIÇA GRATUITA - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. A prisão em flagrante seguida de consistente conjunto probatório, claramente evidencia a autoria e a materialidade delitiva do crime de tráfico ilícito de drogas, capitulado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, imputado ao agente. O depoimento prestado por policial pode configurar prova contra o acusado, sobretudo se colhido sob o crivo do contraditório e em consonância com o restante das evidências obtidas durante a persecução penal. [...] Não é de ser conhecido o apelo, na parte que reclama de matéria cuja competência é do Juízo da execução. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido. (TJ-PR - Apelação Crime : ACR 6275227 PR 0627522-7. Relator(a): Jorge Wagih Massad. Julgamento: 04/02/2010. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Publicação: DJ: 335

Logo, inviável o acolhimento do pedido de absolvição.



DA DOSIMETRIA

O recorrente pugnou, em suma, pela fixação da pena-base no mínimo legal e pela aplicação da causa de diminuição de pena relativa a participação de menor importância. Sem delongas, observo que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão da valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime. Sabe-se que basta que uma só circunstância judicial desfavoreça o agente para que a pena-base possa se afastar do mínimo. Esse, aliás, é o entendimento da jurisprudência pátria.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME FECHADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] Não se vislumbra na hipótese em exame a existência de constrangimento ilegal, haja vista que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal pelas instâncias inferiores, ao fundamento de que as circunstâncias judiciais não são favoráveis ao paciente, considerando o modo de cometimento do crime, posto perpetrado com ousadia e alto grau de reprovabilidade - invasão de residência das vítimas em um momento tão familiar como a comemoração de Natal, utilizando-se de arma de fogo e em concurso de outras quatro pessoas, tendo ainda sido praticados atos de violência física e subtraído inúmeros objetos. Habeas corpus não conhecido. (HC 249.573/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 25/04/2013)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NATUREZA E GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. FRAÇÃO SUPERIOR AO MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO. [...] 4. É pacífica a orientação deste Tribunal Superior, no sentido que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena-base acima do patamar mínimo. [...] 7. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. (HC 197.744/MG, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013)

No que tange a minorante relativa a participação de menor importância, esclareço que referido pleito também não merece prosperar, pois o apelante atuou decisivamente na prática delituosa, tendo, inclusive, sido preso de posse da res furtiva, o que mostra sua importante atuação no crime, praticando elementar do tipo penal, qual seja a subtração patrimonial. Logo, mantenho a pena aplicada.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço do apelo e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 18 de novembro de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator